



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07212/23

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência (PBPREV)

Responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti

Interessado: Bruno de Arruda Campos

Relator: Conselheiro em Exercício Marcus Vinicius Carvalho Farias

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO POR MORTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – REGULARIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato concessório de pensão, cabe ao Tribunal de Contas conceder registro.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00449/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07212/23, referente à pensão por morte concedida pela Paraíba Previdência (PBPREV) ao Sr. Bruno de Arruda Campos, por força do falecimento do Sr. Ricardo Bruno Cunha Campos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão por morte de fls. 20/21 e *DETERMINAR o arquivamento dos autos*.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 23 de abril de 2024



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07212/23

RELATÓRIO

Trata-se de análise da **pensão por morte** concedida pela PARAÍBA PREVIDÊNCIA (PBPREV) ao Sr. BRUNO DE ARRUDA CAMPOS, em virtude do falecimento do Sr. RICARDO BRUNO CUNHA CAMPOS, matrícula nº 185.802-5, servidor ativo na data do óbito, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A **Auditoria**, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiu relatório, fls. 41/44, constatando, resumidamente, que:

- a) O instituidor da pensão foi o senhor Ricardo Bruno Cunha Campos, servidor contratado para exercer a função de Professor de Educação Básica na data de 30/01/2018 e falecido em 09/06/2023;
- b) A fundamentação do ato foi o Art. 40, § 7º, da CF (Redação dada pela EC nº 103/2019) c/c art. 19-B, caput, II, da Lei Estadual nº 7.517/2003 (Redação dada pela Lei Estadual nº 12.116/2021);
- c) Os cálculos proventuais foram elaborados com base na última remuneração do instituidor da pensão;
- d) A publicação do ato ocorreu no Diário Oficial do Estado - DOE datado de 04/08/2023.

Ao final, a **Unidade de Instrução** concluiu pela legalidade do ato concessório de pensão e sugeriu o competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas (MPC) para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

A análise realizada no presente processo tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07212/23

responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de pensões.

Do exame efetuado pela Auditoria, bem como após parecer oral do Ministério Público de Contas, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fls. 20/21, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti), em favor do dependente (Sr. Bruno de Arruda Campos) legalmente habilitada ao benefício, estando correta a fundamentação e a planilha de cálculo dos proventos elaborada pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- a) considere legal o supracitado ato de pensão, fls. 20/21;
- b) conceda-lhe o competente registro;
- c) determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 23 de Abril de 2024 às 13:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 23 de Abril de 2024 às 12:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcus Vinicius Carvalho Farias

RELATOR

Assinado 23 de Abril de 2024 às 14:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO